



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL N° 97, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A DEFESA E A PROTEÇÃO À SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS, ENGENHARIA SANITÁRIA, A SAÚDE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A defesa à proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos à engenharia sanitária e à saúde do trabalhador, serão disciplinados, neste Município, pelas disposições desta Lei e de Regulamento.

Art. 2º - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasias ou artificiais, aditivos para alimentos, alimentos irradiados, produtos alimentícios, materiais artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I - Tenham sido previamente registrados nos Órgãos Federal, Estadual e Municipal.
- II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III - Tenham sido rotulados, segundo as disposições das legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se trata de alimento padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, mesmo quando se tratar de alimento de fantasia ou artifical ou ainda não-padronizados.

Art. 3º - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo de espécie, obedecerá ao disposto na Legislação Federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência ao complemento alimentares aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimento "in natura".

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE~~
MUNICÍPIO DE JANO
PREFEITURA MUNICIPAL DO RJ.

“o - Exclui-se o art. 6º do des. que com
malidade funcional e moral apreensiva, que serve para fiscalizar os
resenbamento administrados.

6º - Art. 6º, Excente, portaria baixa-
rur, para fins de estruturação e fadis, para fins de estruturação e fadis
- excecional da vigilância sanitária, sanitária, sanitária
- e fiscalização e aplicação de tra- - e fiscalização e aplicação de tra-
ladores.

Art. 6º Excente, no Município de Madureira.
ido trabalhador que ostenta profissão, profissão, profissão
de nádes desse tipo e preso desse tipo de nádes desse tipo
los respectivos associados atuando los respectivos associados atuando
a fiscalização, san.

Art. 8º - Meses estabelecidas autori-
dade sanitária da "legislação", ex- dade sanitária da "legislação", ex-
pedida segundo os fins.

Parágrafo quinto que desqualifique para fiscalizar a
ação de autuações de fiscalização - ação de fiscalização -
zia sanitária para alegar sedimento, aia sanitária para alegar sedimento, a
inais cabíveis.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização sanitária
serão exercida corporativamente e suas competências serão exercida corporativamente
comandos sanitários e inspectores sanitários de
o estabelece o diretor, diretor, diretor, diretor, diretor, diretor,
as nádes de expedição de bônus ou reembolsos e todas nádes de expedição de bônus ou reembolsos e
as dependentes da mesma que garantis- as dependentes da mesma que garantis-
as, bem como os destinatários da mesma, bem como os destinatários da mesma, bem
zia fiscalização que procede da indústria que procede da indústria
do danos ou causadas das vivendas.

Art. 6º Excente, nos seguintes casos:
- fiscalizativas a:
1) Saúde do trabalho; e
2) Preenchimento da fachada de
residências;
✓ habitação de pessoas idosas, bisônus.
✓ fábricas e padaria;

- indústria que nassem a
fívia de gelo e refrigerantes frios,
frios;

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE~~
MUNICÍPIO DE JANO
PREFEITURA MUNICIPAL DO RJ.

“o - Exclui-se o art. 6º do des. que com
malidade funcional e moral apreensiva, que serve para fiscalizar os
resenbamento administrados.

6º - Art. 6º Excente, portaria baixa-
rur, para fins de estruturação e fadis, para fins de estruturação e fadis
- excecional da vigilância sanitária, sanitária, sanitária
- e fiscalização e aplicação de tra- - e fiscalização e aplicação de tra-
ladores.

Art. 6º Excente, no Município de Madureira.
ido trabalhador que ostenta profissão, profissão, profissão
de nádes desse tipo e preso desse tipo de nádes desse tipo
los respectivos associados atuando los respectivos associados atuando
a fiscalização, san.

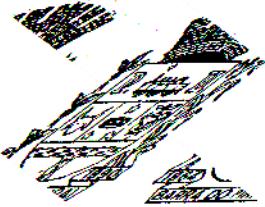
Art. 8º - Meses estabelecidas autori-
dade sanitária da "legislação", ex- dade sanitária da "legislação", ex-
pedida segundo os fins.

Parágrafo quinto que desqualifique para fiscalizar a
ação de autuações de fiscalização - ação de fiscalização -
zia sanitária para alegar sedimento, aia sanitária para alegar sedimento, a
inais cabíveis.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização sanitária
serão exercida corporativamente e suas competências serão exercida corporativamente
comandos sanitários e inspectores sanitários de
o estabelece o diretor, diretor, diretor, diretor, diretor, diretor,
as nádes de expedição de bônus ou reembolsos e todas nádes de expedição de bônus ou reembolsos e
as dependentes da mesma que garantis- as dependentes da mesma que garantis-
as, bem como os destinatários da mesma, bem como os destinatários da mesma, bem
zia fiscalização que procede da indústria que procede da indústria
do danos ou causadas das vivendas.

Art. 6º Excente, nos seguintes casos:
- fiscalizativas a:
1) Saúde do trabalho; e
2) Preenchimento da fachada de
residências;
✓ habitação de pessoas idosas, bisônus.
✓ fábricas e padaria;

- indústria que nassem a
fívia de gelo e refrigerantes frios,
frios;



VADO DO BRASIL DE JANDA
PREMUNIÇÃO DA MARÍA DO I.

VII - Comércio de:

- a) quindas e sorvetes;
- b) latticínios;
- c) carneiros, de-
- d) pescado;
- ns, aeds coqueirais.

VIII - Mercados, rádios, empórios
quitanidéos, depo.

✓ vident descerbar riacas, cafés, lan-
ches, pizzaria.

IX - Criação de animais.

✓ Môs-agrícolas

XII - Feiras e feiras ambulantes.

✓ utôs testabel que mês em vlam a.
vades atela dutes saapimentícios
es congeñera.

✓ Post de Vida gde pôs vdgegas, lu-
ciflôs qd qd qd qd qd qd qd qd
e pintura.

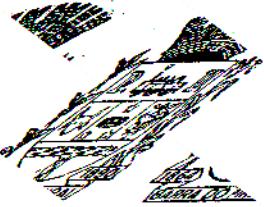
XV - Quaisquer estabeleçõe que produzam
e nocividade pui.

• 11 - Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

• 13 Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

• 14 Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.



VADO DO BRASIL DE JANDA
PREMUNIÇÃO DA MARÍA DO I.

VII - Comércio de:

- a) quindas e sorvetes;
- b) latticínios;
- c) carneiros, de-
- d) pescado;
- ns, aeds coqueirais.

VIII - Mercados, rádios, empórios
quitanidéos, depo.

✓ vident descerbar riacas, cafés, lan-
ches, pizzaria.

IX - Criação de animais.

✓ Môs-agrícolas

XII - Feiras e feiras ambulantes.

✓ utôs testabel que mês em vlam a.
vades atela dutes saapimentícios
es congeñera.

✓ Post de Vida gde pôs vdgegas, lu-
ciflôs qd qd qd qd qd qd qd
e pintura.

XV - Quaisquer estabeleçõe que produzam
e nocividade pui.

• 11 - Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

• 13 Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.

• 14 Art. 6º Vê-se que o art. 1º, dispõe que a habitação, dormitório, e
ambigüidade, devem ser realizadas de maneira a
equitar devidamente a segurança e a dignidade e se-
ranchando trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

sumariamente pela autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 15 - Todo e qualquer estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir alvará de localização e cadernete sanitária.

Art. 16 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requesitos de higiene.

Art. 17 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 18 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou comulativamente, na forma do Regulamento, como penalidade de:

- I - advertência ;
- II - multa;
- III - apreensão, interdição ou inutilização dos produtos;
- IV - suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá interditar, temporariamente ou definitivamente, os materiais e as instalações que não satisfazam os requisitos e as exigências estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20 - O Regulamento estabelecerá os casos em que as penalidades deverão ser aplicadas, as circunstâncias atenuantes e agravantes, admitidas as petições, assim, como o processamento administrativo das penalidades e dos recursos.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de agosto de 1993.

Fls. 116

HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito